requisitos legais destinados à expressão da clara vontade de tais cidadãos de constituírem o grupo e da sua efectiva identificação» o certo é que «não consta dos requisitos legais destinados a assegurar a realização dos objectivos anteriormente referidos a indicação do lugar da assinatura ou do nome completo, podendo, claramente, valer como assinatura aquilo que for designado por nome completo [. . .] Decisivo é que a subscrição integre a assinatura do cidadão proponente, de forma adequada à prova da sua autenticidade e à identificação do subscritor pelos serviços competentes da Administração Pública. Por conseguinte, a subscrição deve compreender, em princípio, a assinatura constante do bilhete de identidade.».

No caso em apreço, repete-se, em todos os casos referidos há efectivamente uma assinatura semelhante (segundo o critério do observador médio não especialista, que, de acordo com a CNE, é o utilizado por ela própria e pelo Serviço de Identificação Civil) à assinatura constante do verbete de requisição do bilhete de identidade. Ainda que tal assinatura esteja aposta no local previsto para a utilização do nome completo, se se tivesse, segundo o critério do observador médio não especialista em grafologia, efectuado o confronto com as palavras indicadas no lugar previsto para o nome completo, ter-se-ia concluído pela semelhança das assinaturas.

É o que ocorre, no mínimo e seguramente, com as seguintes situações:

Luís Filipe Coelho Torres, fl. 49, l. 1;
Zelinda Narciso Castanheira, fl. 513, l. 3;
José António Paulos, fl. 20, l. 3;
Maria Luísa Andrade Dias, fl. 178, l. 13;
Ana da Silva Oliveira, fl. 492, l. 10;
Maria da Conceição Pardal, fl. 223, l. 16;
Carlos Manuel Palma, fl. 122, l. 4;
Maria Leonor da Silva Marques, fl. 47, l. 6;
Maria Antónia Vieira, fl. 511, l. 12;
Diamantino dos Santos, fl. 39, l. 3;
Eduardo Adelino Guarda, fl. 100, l. 8.

De modo semelhante ao que se verificou ocorrer na situação analisada no referido Acórdão n.º 608/98, de 21 de Outubro, deste Tribunal, é pois o próprio critério utilizado na confirmação das assinaturas que fornece resultados contraditórios aos da deliberação da CNE. Com efeito, e como também aí se afirmou, o observador médio não recusaria, de acordo com os dados do processo, a autenticidade das assinaturas de pelo menos 11 dos 29 signatários precedentemente referidos se tomasse em consideração a indicação dos nomes. «E é de recusar, nesta matéria, em nome do próprio princípio democrático (artigo 2.º da Constituição) a prevalência absoluta do formalismo de um formulário não oficial sobre uma vontade que não pode deixar de se tomar [. . .] como autêntica e inequivocamente expressa», ainda nas palavras do Acórdão n.º 608/98.

Assim, o Tribunal Constitucional há-de concluir pela invalidade da deliberação da CNE de 18 de Janeiro de 2007, no que se refere pelo menos àquelas 11 das 29 assinaturas consideradas dissemelhantes das constantes nos verbetes de requisição do bilhete de identidade. Projectando a validade desse número de assinaturas na fórmula matemática utilizada para calcular a repercussão da amostragem no universo total das assinaturas, conclui-se que se atinge o resultado da extrapolação de 4877, sendo que o respectivo limite superior do intervalo de confiança sempre ultrapassará claramente o número de 5000 subscrições válidas legalmente exigido.

Torna-se assim dispensável apreciar a possibilidade de aplicação de métodos indirectos à exclusão de grupos de cidadãos eleitores. E torna-se igualmente dispensável considerar se outras subscrições, para além das indicadas, seriam ainda susceptíveis de validação de acordo com o critério exposto (designadamente aquelas em que o nome foi abreviado em algum dos seus componentes ou reduzido por eliminação de parte dos seus elementos), bem como se quanto aos outros quatro casos de irregularidades detectadas directamente pela CNE, mas contestadas pelo recorrente, se deve concluir de igual modo. Por si só, a conclusão de que não são inválidas 11 das 37 subscrições anteriormente mencionadas basta para satisfazer o requisito numérico previsto no artigo 41.º, n.º 1, da LORR e determinar a procedência do recurso.

III — **Decisão.** — 11 — Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide conceder provimento ao recurso interposto da deliberação da CNE de 18 de Janeiro de 2007, relativa à não inscrição do grupo de cidadãos Plataforma «Diz Que Não», determinando, consequentemente, que se proceda à inscrição daquele grupo de cidadãos eleitores, em conformidade com o disposto no artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2007. — *Rui Manuel Moura Ramos — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Gil Galvão — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Paulo Mota Pinto — Maria Helena Brito — Mário José de Araújo Torres — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Aviso n.º 2374/2007

Foram publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 1 de Fevereiro de 2007, a pp. 2780 a 2782, os avisos n.os 1586/2007 e 1587/2007, a publicitar a abertura do mesmo concurso curricular para o recrutamento de juízes conselheiros do Tribunal de Contas.

Esclarece-se, pois, que ambos os avisos se referem ao mesmo concurso, pelo que se deve considerar anulado o aviso n.º 1587/2007, publicado a pp. 2781 e 2782 do *Diário da República* acima identificado.

1 de Fevereiro de 2007. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Aviso n.º 2375/2007

1 — Nos termos do disposto no artigo 77.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foi afixada a lista de antiguidade dos funcionários das carreiras do regime geral do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Guimarães reportada a 31 de Dezembro de 2005.

2 — A referida lista encontra-se afixada para consulta na Secção Administrativa do Tribunal da Relação de Guimarães, sito no Largo de João Franco, 248, em Guimarães.

3 — Nos termos do artigo 78.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o prazo de reclamação da lista é de 30 dias consecutivos contados da data de publicação do presente aviso.

4 — A reclamação da lista é dirigida ao presidente da Relação de Guimarães.

7 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Lázaro Martins de Faria.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 951/2007

Prestação de contas do administrador (CIRE)
Processo n.º 1353/06.2TBAMT-B

Credor — SABEL — Distribuição Eléctrica, S. A.
Insolvente — Goreti da Conceição de Azevedo Ribeiro.

A Dr.ª Helena Cristina Serrano Soares, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Goreti da Conceição de Azevedo Ribeiro, solteira, número de identificação fiscal 134318137, com endereço na Avenida de Joaquim Leite de Carvalho, 22, 3.º, S, São Gonçalo, 4600 Amarante, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Cristina Serrano Soares*. — O Oficial de Justiça, *Anabela Ferreira.*

1000310326

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 952/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 3838/06.1TBAVR

Credora — BONDICARNES — Comércio de Carnes, S. A.
Devedora — Four Squares — Actividades Hoteleiras, L.da

No 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Aveiro, no dia 5 de Dezembro de 2006, pelas 12 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Four Squares — Actividades